



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002068/2004-71  
**Recurso n°** 177.891 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.428 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MAURO JOSÉ DESCHAMPS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL.  
NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Os valores recebidos a título de "auxílio combustível", instituídos genericamente a todos os funcionários de uma determinada categoria, tem clara natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre – Relator

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Maria Paschoalin.

## Relatório

Adoto como relatório da 4ª Turma da DRJ/FNS, aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (SC) na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Trata o presente processo de Pedido de Restituição, no valor de R\$ 2.426,00, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, apurado na retificadora da Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999, ano-calendário 1998, apresentada em 31 de dezembro de 2003.*

*Após analisar a retificadora, a autoridade fiscal indeferiu a solicitação por entender que os rendimentos declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis estão enquadrados no conceito de rendimentos tributável.*

*Inconformado com o indeferimento da solicitação, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade de folhas 59 a 68, na qual informa que é ocupante de cargo público de provimento efetivo de Procurador do Estado de Santa Catarina, e percebe mensalmente, além de seus vencimentos, indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício de suas funções institucionais, nos termos do estatuído no Decreto estadual nº 4.131/93, art. 3º, § 3º, inciso VI.*

*Após constatar que, por equívoco administrativo, os descontos mensais a título de imposto de renda estavam computando como base de cálculo do tributo referida verba indenizatória, procedeu a retificação das declarações de ajuste anual dos últimos cinco exercícios.*

*Com amparo no art. 30, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 100, de 30/11/93, regulamentado pelo Decreto estadual nº 4.131, de 22/12/1993, afirma que a chamada "indenização pelo uso de veículo próprio" visa recompor o Procurador do Estado do desgaste/depreciação causado ao veículo de sua propriedade no exercício de suas funções institucionais (realização de audiências e/ou acompanhamento dos feitos nos Juízos em que for parte da demanda o Estado de Santa Catarina), possuindo, portanto, caráter de indenização, de ressarcimento de danos patrimoniais.*

*Salienta que o caráter indenizatório fica evidente ao se verificar que a verba não se incorpora aos vencimentos/proventos para nenhum efeito, não é percebida nas férias, licenças e outros afastamentos legais, não é considerada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, nem incide sobre décimo-terceiros salários e adicionais por tempo de serviço.*

*Alega que o Decreto Federal nº 3000, de 26/03/99, em seu art. 39, inciso XXIV, 410 contém regra específica a respeito da não*

*incidência do tributo sobre a indenização de transporte para os servidores públicos federais que utilizam veículo próprio para a execução de serviços relacionados aos exercícios do cargo, mas tal regra seria desnecessária, pois a hipótese trata de ausência de fato gerador do tributo (não incidência), desmerecendo a existência de lei expressa estabelecendo a impossibilidade de cobrança do imposto.*

*Ressalta que o fato ensejador do imposto decorre da natureza jurídica da parcela, que por se tratar de reparação pelos gastos efetuados pelo servidor para a realização do serviço no interesse da Administração, é exclusivamente indenizatória.*

*Desta forma, a União, por meio da decisão atacada, estaria aplicando tratamento discriminatório entre os servidores públicos federais e estaduais, em afronta ao princípio da isonomia tributária, uma vez que entende passível de tributação para os servidores estaduais verba também percebida pelos servidores federais e que, para eles, é considerada rendimento não tributável.*

*Rebate o argumento de que incide o imposto na inexistência de lei específica tratando da questão, porque: (a) inexistente o fato gerador do imposto; (b) mesmo que se fizesse necessária a edição de lei, a norma federal não poderia dispor a respeito de servidor público estadual e a norma estadual não poderia reger a respeito de imposto da competência da União, sob pena de violação ao princípio federativo.*

*Cita precedentes judiciais em que há manifestação pela não incidência sobre verbas destinadas a ressarcir o desgaste de veículo utilizado no exercício das atribuições de cargo público.”*

Passo adiante, a mesma DRJ entendeu por bem indeferir a solicitação, mantendo o lançamento, em decisão que restou sem ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado em 11/03/2009 (Fls. 72 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/03/2009 (fls.73 - 84), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator

Conheço do Recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Peço vênia para adotar parte do voto da Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora do acórdão proferido no Recurso Especial 104-144.057.

Trata-se de analisar a natureza da verba recebida a título de auxílio-combustível pelos Auditores Fiscais e Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Entende o contribuinte, com base no art. 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar no. 100, de 30/11/93, regulamentado pelo Decreto estadual nº 4.131, de 22 de dezembro de 1993, que a 'indenização pelo uso de veículo próprio' visa recompor o desgaste/depreciação causado ao veículo de sua propriedade no exercício de suas funções, possuindo, portanto, caráter de indenização, de ressarcimento de danos patrimoniais.

Um dos fundamentos trazidos para evidenciar o caráter indenizatório é de que a verba não se incorpora aos vencimentos/proventos para nenhum efeito, não é percebida nas férias, licenças e outros afastamentos legais, não é considerada para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, nem incide sobre décimo-terceiro salário e adicionais por tempo de serviço.

Importa, portanto, para o desate da questão a conclusão sobre se está ou não diante de indenização para repor gastos com veículo próprio utilizado em atividades funcionais.

Tratando-se de indenização, dúvida não há de que o valor recebido não integra o rendimento sujeito à tributação, visto não se subsumir à hipótese de incidência do imposto de renda, por não representar disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Nas hipóteses em que a reposição do valor recebido é demonstrada no caso concreto, a conclusão pela natureza de indenização é direta, não havendo necessidade de nenhum esforço hermenêutico para tal.

Todavia, se está diante de previsão na lei estadual, regulamentada por decreto também estadual, de pagamento de verbas com caráter de ressarcimento pelos gastos despendidos pelos servidores pelo uso de veículo próprio no trabalho. Tal pagamento abrange os integrantes do Grupo de Operações de Fiscalização e Arrecadação (OFA) e procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

No caso em comento, o art. 3º do Decreto Estadual nº 4.606, de 06 de fevereiro de 1990, prevê o pagamento da referida verba, ao final de cada mês, observados critérios nele fixados, levando-se em conta variáveis de preço do automóvel, preço do combustível e despesas com manutenção, considerando-se para o cálculo valores médios para cada variável.

Portanto, é de se concluir que, a despeito de não de tratar de cálculo individualizado para efeito de ressarcimento de custos, trata-se de indenização calculada com base em parâmetros objetivos estabelecidos para tal fim.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, decidiu que o auxílio condução, verba que possui natureza similar ao auxílio combustível aqui tratado, consubstancia mera compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que se utilizam de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda; in verbis:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.143 - RS (2009/0058483-0)*

*RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX*

*RECORRENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO SEVERO*

*ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA*

*RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL*

*PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL*

*PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTRO(S)*

*DECISÃO*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, TAMBÉM SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.*

*1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto, porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.*

*2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que se utilizam veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. Precedentes:*

*REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, Dje 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, Dje 30/09/2008; REsp 731883 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ*

01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006.

3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)

5. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

6. In casu, insurge-se a parte autora contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que os recolhimentos indevidos foram efetuados anteriormente à vigência da referida Lei Complementar, consoante dessume-se das decisões prolatadas nas instâncias ordinárias, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. A ação foi ajuizada em 09/06/2005, restando inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente às parcelas posteriores a 09/06/1995.

7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

8. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no Resp 941.933/SP, DJ

31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007.

9. Recurso especial da União desprovido.

10. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expandida.

Ex positis, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial da parte autora e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expandida, e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

Ante tudo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

## Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, permito-me divergir de seu voto quanto à natureza indenizatória do auxílio combustível no presente caso.

A despeito das alegações de defesa, a decisão recorrida informa que, de acordo com o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.606, de 1990, o Auxílio Combustível ora tratado é pago de maneira geral, a todos os funcionários com exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, portanto não tem natureza indenizatória, e sim remuneratória. Nesse passo, a alteração do citado dispositivo legal, trazida pelo Decreto nº 2.402, de 27/08/2004, teria deixado mais evidente o caráter geral do pagamento de tal verba:

*"I - aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em atividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, será atribuído pelo desempenho de atividade prevista no Anexo I o dobro do valor apurado pela aplicação da fórmula do "caput" deste artigo.*

*II - o valor apurado na forma deste artigo devido, conforme previsão legal, a outras categorias funcionais, será atribuído em montante igual ao resultado apurado pela aplicação da fórmula do "caput"."*

Não há dúvidas que, de acordo o art. 39, inciso XXIV, do RIR199, não integra no cômputo do rendimento bruto a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo.

É de se ressaltar, que na indenização paga aos servidores públicos federais, evidencia-se o caráter compensatório da verba paga, tendo em vista sua clara finalidade de reembolsar o funcionário pelas despesas potencialmente realizadas na execução de serviços externos. É de se ressaltar, ainda, que de acordo com as normas de concessão, a indenização de transporte é concedida, tão-somente para àqueles que realizem trabalhos "externos". Assim, não basta que o funcionário seja ocupante deste ou daquele cargo, tenha esta ou aquela função, mas é imprescindível que o trabalho a ser realizado seja efetivamente fora de sua repartição, pois o deslocamento, cuja despesa se pretende reembolsar, não é o realizado pelo servidor até seu local de trabalho, mas sim o que se exige dele durante sua realização.

No caso dos autos, evidencia-se que o auxílio combustível, pago pelo Governo de Santa Catarina, não constitui indenização pelos gastos com combustível, mas sim remuneração paga de forma generalizada.

Para que determinada verba seja enquadrada como indenizatória não basta simplesmente a denominação recebida, é necessário que ela cumpra o fim proposto. Para tal é imprescindível que haja comprovação da destinação do gasto, pois é plenamente possível que a referida verba seja utilizada para outros fins, ou seja, de forma diversa da prevista em lei.

Em relação às alegações de afronta a princípios constitucionais, importa registrar que a via administrativa não é apta para discutir a constitucionalidade das normas tributárias. Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 11)*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin